



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.002671/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.528 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente TRANSPORTES BELEM LISBOA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário fora interposto intempestivamente. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento de Belém, que manteve a integralidade do auto de infração de fl. 24/30 por recolhimento a menor de contribuição ao PIS no período de apuração julho/1998.

O contribuinte apresentou impugnação a parte do lançamento (fl. 01), em 06/08/2003, na qual discorda da cobrança de multa de ofício de 75% sobre o valor originário, sob o argumento de tratarem-se de créditos tributários já declarados em DCTF. Alegou, também, que seria devida a multa sobre o atraso de recolhimento no percentual de 0,99%;

A decisão recorrida julgou totalmente improcedentes os pedidos da Recorrente e manteve a íntegra do Auto de Infração debatido.

A Recorrente foi cientificada, por via postal, em 15/01/2007 conforme atesta AR à e-fl. 37. Efetuou protocolo de petição retificando os termos da Impugnação em 15/02/2007. Os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes de apreciar a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À e-fl. 37 o AR de notificação** comprova a ciência do Acórdão de Impugnação, com data de recebimento em **15/01/2007**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia **14/02/2007**. Contudo, como atesta a **e-fl. 39**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **15/02/2007**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

